



D. O.

Poderes Executivo e Legislativo

ANO XII - Nº 1348- QUARTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2021 - Distribuição gratuita



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

| Prefeito | Vice-prefeito |
|--|--|
| FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS | RALISTON SOUZA |
| ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO | |
| Procuradoria Geral JULES RIMET CORRÊA BAPTISTA | Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Humano FAGNER AZEREDO DA SILVA |
| Chefia de Gabinete FRANCILEA AZEREDO DA SILVA | Secretaria de Saúde SEBASTIÃO TAVARES CAMPISTA FILHO |
| Secretaria de Governo e Relações Institucionais JAIRO GUIMARÃES BATISTA | Secretaria de Transporte GUSTAVO ALVES RAMOS |
| Secretaria de Administração ERBSON GOMES PIRES | Secretaria de Turismo, Indústria e Comércio MÁRCIO BARRETO CALIXTO |
| Secretaria de Agricultura e Abastecimento ENALDO VIEIRA BARRETO | Secretaria de Meio Ambiente, Defesa Civil LUCIANA LANDIM SOFFIATI |
| Secretaria de Controle Interno FABIANO PESSANHA RANGEL | Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo LUIZ GONZAGA DA SILVA |
| Secretaria de Educação e Cultura ROBSON SANTANA DA SILVA | Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento FLORENTINO CERQUEIRA AZEVEDO |
| Secretaria de Esporte e Lazer DOMIRES JÚNIOR DE AZEVEDO E GOMES | Empresa Municipal de Trânsito (EMTRANSFI) LUCIANO NUNES COUTINHO |
| Secretaria de Fazenda JULIO MARCOS IZABEL NICOLAU | Secretaria de Pesca ALCEMIR GOMES DE SOUZA |
| Secretaria de Segurança, Ordem Pública, Defesa civil EDSON ALVES DE BRITO | |



Atos da Chefe do Executivo

LEI MUNICIPAL Nº 735, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESTABELECE CRITÉRIOS DEFINIDOS DE BASE DE CÁLCULO, PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU revoga-se pela presente Lei, em conformidade com o Código Tributário Municipal de São Francisco de Itabapoana.

Art. 2º. O valor venal do imóvel, para efeito de IPTU de 2022 é o valor básico de 2021, calculado pela sistemática existente em nossa base de cálculos, multiplicado pelo valor da UFIRSF corrigida pelo INPC.

§1º - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento do IPTU, mediante requerimento a ser protocolado junto a Secretaria Municipal de Fazenda e pagamento de taxa de expediente no valor de 01 (uma) UFISFI.

§2º - A revisão do valor básico para cálculo do IPTU poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação de índices oficiais de correção monetária, aplicando-se o índice retro.

§3º - O lançamento do IPTU será feito para cada unidade imobiliária autônoma em conjunto com os demais tributos relacionados com imóvel, mantendo-se as classes atuais configuradas na sistemática de cálculos de nosso sistema, sem atualização do IMP (Índice Médio de Preços).

Art. 3º. Propriedade territorial (minifúndio) – Sítios de Veraneio – excluída da tributação do I.T.R. (Imposto Territorial Rural), quando localizada fora do perímetro urbano da cidade, por cada 1800m² (mil e oitocentos metros quadrados) ou fração.

Art. 4º. Propriedade Territorial (minifúndio) – Sítios de Veraneio – excluída da tributação do I.T.R., quando localizada dentro do perímetro urbano da cidade, por cada 180m² (cento e oitenta metros quadrados) ou fração.

Art. 5º. O pagamento do IPTU do exercício far-se-á em cota única, ou em 06 (seis) parcelas.

Parágrafo Único – Do total do lançamento será concedido

um desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento em cota única cujo vencimento, inclusive da primeira parcela, será o dia 28/02/2021, e as demais, no último dia dos meses subsequentes. Sobre as parcelas do IPTU não pagas no vencimento, incidirá multa de 2% (dois por cento), se quitado em até 10 (dez) dias contados da data do seu vencimento; 4% (quatro por cento), se quitado no prazo de 11 (onze) até 30 (trinta) dias contados do seu vencimento e após a ele, 6% (seis por cento). Além das multas serão cobrados juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 6º. O valor do IPTU e das Taxas pagos entre 01/03 a 31/07/2022, em cota única terá desconto de 10% (dez por cento) e a partir desta data até 31/12/2022 integralmente, sem desconto.

Art. 7º. Os débitos inscritos na Dívida Ativa, a partir de janeiro de 2022, sofrerão multa de 10% (dez por cento), além dos acréscimos de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correção monetária com base nos índices oficiais, sendo que a multa e os juros serão calculados sobre o valor corrigido.

Art. 8º. Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas:
I - Imposto Predial – 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo;
II - Imposto Territorial – 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo

Art. 9º. A Taxa de Limpeza Pública para o exercício de 2022, poderá ser cobrada juntamente com o IPTU e lançada em conformidade com os cálculos abaixo:

1) PARA ÁREA CONSTRUÍDA > 0
TLP = 0,005 X TESTADA X UFISFI

2) PARA ÁREA CONSTRUÍDA = 0 (TERRITORIAL)
TLP = 0,003 X TESTADA X UFISFI

Art. 10. Para efeito de lançamento de IPTU, considera-se também as áreas:

a) utilizadas como garagem ou vagas, cobertas quando no térreo e cobertas ou não nos demais pavimentos;
b) de varandas, sacadas ao lazer dos imóveis, e quando se tratar de área comum de condomínio, na fração ideal dos condôminos.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a fixar, através de ato próprio, a forma e os prazos de pagamento dos valores do IPTU, como também as prorrogações que se fizerem necessárias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro

de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

São Francisco de Itabapoana-RJ, 29 de dezembro de 2021.

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 736, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PREVISTA NO INCISO IX, DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, pelos prazos e condições previstos nesta lei, a proceder à contratação de pessoal por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, no âmbito da administração direta e indireta do Município, nos termos do que dispõe o artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - A contratação prevista no caput visa atender a eventuais convênios e programas pactuados com entes públicos civis, atender às unidades da administração direta e indireta do Município.

Art. 3º - A contratação dar-se-á a título precário e provisório, através da assinatura de contrato, não criando qualquer vínculo funcional.

Art. 4º - Os direitos dos servidores públicos estatutários não aplicam aos contratados por esta lei.

Art. 5º - A contratação de que trata esta lei poderá ser realizada de maneira gradativa de acordo com as necessidades de ocupação de cargos das secretarias envolvidas, dos convênios ou dos programas pactuados, levando em conta a divisão territorial do município de São Francisco de Itabapoana com suas diversas localidades, observando-se as disponibilidades orçamentárias praticadas pela Administração Pública.

Art. 6º - A excepcionalidade do interesse público para a contratação justifica-se pelo atendimento de pelo menos uma das seguintes situações:

I - necessidades decorrentes de leis específicas de reestruturação organizacional com a ampliação e criação de cargos, unidades e subunidades administrativas e/ou operacionais;

II - execução de programas dos governos Estadual e Federal e, de celebração de convênios, ajustes e acordos, com os entes públicos e civis de relevante interesse público, de ações de natureza emergencial ou transitória nas áreas de saúde, educação, assistência social, planejamento urbano, que exijam contratação de pessoal para sua execução;

III - frentes de serviços criados para resolver problemas relativos a calamidade pública ou de debelação de situações declaradas emergenciais;

IV - substituição de pessoal para suprir falta de titular do cargo efetivo, inclusive o afastamento por auxílio-doença, ou de nomeação para exercício de cargo em comissão, de função de coordenação ou de direção escolar.

Art. 7º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem para contratação temporária de vagas, cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências, para as quais serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas por cargo, ou das vagas que vierem a surgir no prazo de sua validade.

Art. 8º - Fica estipulado o prazo de 06 (seis) meses para a vigência do contrato regido por esta lei, podendo o mesmo ser prorrogado, uma única vez.

Parágrafo único – O ato administrativo desencadeador da dilação do prazo de contratação previsto neste artigo, independente da sua denominação, deverá obedecer ao princípio da publicidade consagrado no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 9º - O candidato será submetido a processo de seleção simplificada consistente em entrevista individual e direta, voltado à comprovação do seu nível de competência para o exercício da função, segundo critérios de discricionariedade da própria Administração, observadas as peculiaridades de cada caso.

Art. 10º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira ou equiparada, nos moldes da Constituição Federal;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares;

IV - quitação com as obrigações eleitorais;

V - possuir nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI - ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII - gozar de boa saúde (física e mental).

Art. 11º - Nas contratações por tempo determinado o servidor receberá salário nunca inferior ao mínimo, na forma prevista pelo inciso VII, do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 12º - Fica assegurada aos contratados temporariamente jornada não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 13º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares necessárias à execução desta lei, inclusive quanto às cláusulas e condições do contrato.

Art. 14º - O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - a qualquer tempo, a pedido do contratado;

III - a qualquer tempo, por conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu a contratação;

Art. 15º - Encerrando-se o contrato, independentemente da razão, não haverá direito a recebimento de indenização.

Art. 16º - Qualquer caso de violação ao disposto nesta lei deverá ser comunicado pela autoridade competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contados da ciência do fato, ao Prefeito e ao Secretário de Administração, que adotarão as medidas cabíveis.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários mandatários à execução do disposto nesta lei.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Francisco de Itabapoana - RJ, 29 de dezembro de 2021.

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 737, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A IMPLANTAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE E DE TELECOMUNICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeitura do Município de São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município fica disciplinada por esta lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

Parágrafo único - Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de rádio navegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamento deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL e as seguintes definições:

I - Área Precária: área sem regularização fundiária;
II - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;
III - Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
IV - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;
V - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

a) ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultados em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos; e/ou
b) as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leves e/ ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;
c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

VI-Instalação Externa: Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

VII - Instalação Interna: – Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc.;

VIII - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

IX - Poste – infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR's

X - Poste de Energia ou Poste de Iluminação Pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETRs;

XI - Prestadora – Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XII - Torre – infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

XIII - Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confiadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º - As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei.

§ 1º – Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária.

§ 2º - Nos bens públicos municipais de todos os tipos, é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a

instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso.

§ 3º - Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no parágrafo 2º para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio. Nesses casos, o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável.

§4º - A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.

Art. 4º - Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

I. de ETR Móvel;
II. de ETR de Pequeno Porte;
III. de ETR em Área Internas;
IV. a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada; e
V. o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

Art. 5º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo Único: Os órgãos municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º – O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

**CAPÍTULO II
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art. 7º - Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETRs:

I. Em relação à instalação de torres, 3m (três metros), do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;
II. Em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§1º - Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§2º - As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: containers, esteiramento, entre outros).

§3º - As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 8º - Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos das Estações transmissoras de radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

I. Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;
II. Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9º - A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§1º - Nas ETRs e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do artigo 7º da presente Lei.

§2º - Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10 - Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11. A implantação das ETRs deverá observar as seguintes diretrizes:

I – Redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;
II – Priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e
III – priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

**CAPÍTULO III
DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E OUTORGA AMBIENTAL**

Art. 12 – A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

Art. 13 – O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.

Parágrafo Único – Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I. Requerimento;
II. Projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva(s) ART(s);
III. Autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;
IV. Contrato/Estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
V. Procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;
VI. Comprovante de quitação de taxa de análise e expedição de licenças de acordo com o Código de Obras e legislação vigente a ser recolhido aos cofres públicos do município.

Art. 14 – O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

Art. 15 – Após a instalação da infraestrutura de suporte, a Detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra. Parágrafo único. O Certificado de Conclusão de obras terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 16 - O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s) estará(ão) habilitada(s) a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação pelo município.

Art. 17 – A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção e Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 18 – Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção e Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

Art. 19 – A outorga ambiental para implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações deverá observar a legislação ambiental federal, estadual e municipal aplicada à atividade.

**CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 20 - A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 5º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Art. 21 – Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 22 - Constituem infrações à presente Lei:
I. Instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, outorga ambiental, quando aplicável e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;
II. Prestar informações falsas.
Art. 23 - Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

I. Notificação de Advertência, na primeira ocorrência;
II. Multa, na segunda ocorrência, consoante legislação

municipal.

Art. 24 - As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa.

Art. 25 - A empresa notificada ou autuada por infração a presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26 – Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 27 - Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 5º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do executivo municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º - O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§ 4º - Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

Art. 28 - As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§ 1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser renovado por igual período a critério do executivo municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do artigo 14º desta lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§2º - Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente lei, será concedido o prazo de 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no caput.

§3º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 4º - Durante os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionada no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 5º – Após os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de 06 (seis) UFISFI.

Art. 29 - Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§ 1º A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá a substituir.

§ 2º O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de radiocomunicação não poderá ser maior que 2 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

§ 3º Nos dois primeiros anos de vigência dessa lei, devido ao alto volume de estações transmissoras de radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no Art. 29º serão contados em dobro.

Art. 30 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco de Itabapoana - RJ, 29 de dezembro de 2021

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
PREFEITA

**PODER LEGISLATIVO
VEREADORES**

**MAXSUEL CERQUEIRA
AZEVEDO**
Presidente

**RICARDO ALEXANDRE DA
SILVA SANTOS**
Vice-presidente

AROLD LEANDRO DA SILVA
Primeiro Secretário

**JOSÉ RENATO DOS SANTOS
BARRETO**
Segundo Secretário

EDIMAR MACEDO CORDEIRO

EZAQUE SALVADOR DA PENHA

FAUZI RIBEIRO CHERENE

**JOÃO ELENO BARRETO DE
JESUS**

**JOSÉ ROBERTO MARQUES
BARRETO**

LEANDRO LUIZ COUTO LEMOS

MILSON DE FREITAS MOTA

RALPH NASCIMENTO MATA

**YARA CINTHIA ROCHA
NOGUEIRA**

DECRETO Nº. 131 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pela Lei Orgânica do Município de São Francisco de Itabapoana, e o que estabelece a Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, que trata das Normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade fiscal. CONSIDERANDO as normas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal, estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em especial as relacionadas à obrigatoriedade de publicação até 31 de janeiro de 2022 do Relatório Resumido da Execução; CONSIDERANDO o pressuposto de manter o equilíbrio das contas públicas, através de ações planejadas e transparentes; CONSIDERANDO que o encerramento do exercício financeiro de 2021 e o consequente levantamento do Balanço Geral do Município serão efetuados por meio do Sistema de Contabilidade, envolvendo providências cujas formalizações devem ser prévia e adequadamente, ordenadas;

DECRETA:

Art. 1º. Os Órgãos da Administração Direta e Indireta, e, inclusive, os Fundos Especiais, obedecerão, para o encerramento do exercício financeiro de 2021, as disposições de caráter orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial contidas neste Decreto.

Art. 2º. As solicitações para abertura de créditos suplementares e modificações orçamentárias para reforço de dotações deverão ingressar na Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 23 de dezembro de 2021.

Art. 3º. A data limite para o empenho da despesa será o dia 23 de dezembro de 2021.

§1º. Excluem-se do prazo estabelecido no caput deste artigo as seguintes despesas:

I – as de Pessoal, Encargos Sociais e Obrigações Patronais;

II – aquelas cujos percentuais de aplicação são definidos constitucionalmente ou através de lei específica;

III – as custeadas com recursos recebidos de convênios, com receita efetivamente arrecadada;

IV – as descritas no inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93;

V – as decorrentes de sentenças e custas judiciais;

VI – as decorrentes de juros, encargos e amortização da dívida interna e externa;

VII – as decorrentes de operação de crédito, até o limite da efetiva arrecadação;

VIII – aquelas provenientes das concessionárias de serviços públicos;

IX – as que acaidrem a inscrição do Município no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e Entidades Federais – CADIN.

Art. 4º. A inscrição em Restos a Pagar das despesas empenhadas e não pagas no exercício de 2021 dar-se-á em conformidade com os seguintes critérios:

I – a inscrição distinguirá os Restos a Pagar Processados dos Restos a Pagar Não Processados;

II – a inscrição contábil dos Restos a Pagar se dará até a data limite, sendo sua data limite em 21 de janeiro de 2022;

III – Para apuração das disponibilidades financeiras deverá ser realizada a conciliação de todas as contas bancárias, devendo ainda, serem adotadas as medidas efetivas para regularização de possíveis pendências, até o dia 21/01/2022.

IV – para efeito de inscrição de Restos a Pagar Processados, observar-se-á o princípio da competência da despesa, os compromissos assumidos, cujo implemento de condição tenha ocorrido no exercício, deverão ser liquidados até a data limite para fins de inscrição.

V – na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas a pagar até o final do exercício;

VI – Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a promover o cancelamento de todos os “Restos a Pagar Não Processados” do exercício de 2021 e anteriores, bem como, os valores inscritos em “Restos a Pagar Processados” de exercícios anteriores a 2016, tendo em vista a sua prescrição, 05 (cinco) anos;

Parágrafo Único. Para o efetivo cumprimento deste Artigo e seus incisos, se faz necessário que toda e qualquer Nota Fiscal seja entregue à Secretaria de Fazenda até o dia 10 de janeiro de 2022.

Art. 5º. As despesas não processadas que não possuam saldos financeiros para cobertura deverão ser canceladas.

Art. 6º. Fica a Secretaria Municipal de Fazenda a excepcionalizar a liberação de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento das obrigações constitucionais e legais.

Art. 7º. As receitas arrecadadas do corrente exercício deverão ter o seu efetivo lançamento encerrado em no máximo até 14/01/2022.

Art. 8º. Os responsáveis por bens em almoxarifados e por bens patrimoniais promoverão levantamento físico das existências, até 30 de Dezembro de 2021, remetendo até 21 de janeiro de 2022, cópia para a Secretaria de Fazenda, para fins de contabilização;

Art. 9º. Os procedimentos contábeis necessários para o cumprimento dos prazos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e para o encerramento do exercício de 2021, deverão estar concluídos até 20 de janeiro de 2022;

Art. 10. A Secretaria Municipal de Fazenda encaminhará ao Poder Legislativo do Município, bem como à Secretaria Municipal de Controle Interno, relatório contábil de todos os repasses realizados no exercício de 2021, visando demonstrar o cumprimento ao art. 29-A da Constituição Federal;

Art. 11. A Secretaria Municipal de Fazenda e a Secretaria Municipal de Controle Interno deverão adotar os procedimentos necessários para o acompanhamento, controle e aplicação dos gastos mínimos com ações em saúde, educação, FUN-DEB, observando, inclusive, as determinações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

Art. 12. A Secretaria Municipal de Fazenda e a Secretaria Municipal de Controle Interno, no âmbito de suas atribuições, implementarão as medidas de natureza contábil, orçamentária e financeira necessárias à execução do presente decreto.

Art. 13. A inobservância das obrigações previstas neste decreto sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação que instituiu normas de direito financeiro, na forma do Art. 24 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, combinados com o Art. 30, inciso II, todos da Constituição Federal de 1988.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

São Francisco de Itabapoana/RJ, 29 de Dezembro de 2021.

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
- PREFEITA MUNICIPAL -

Atos da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial Nº: 001/2022.
Nº. Processo: 4042/2021.
Dia: 03/01/2022.
Horário: 10 (dez) horas.
Objeto: Aquisição de material elétrico.
O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana, que subscreve, torna público o adiamento “sine die” da Licitação em tela, para ajustes no Edital 29/12/2021.

Júlio César Nunes Barbosa
Pregoeiro
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Dispensa de Licitação
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3540/2021;
OBJETO: Locação de Imóvel para funcionamento do depósito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, localizada na Rodovia Afonso Celso, nº 24, Centro, São Francisco de Itabapoana/RJ.
CONTRATADO: SILVIO HENRIQUES ELIAS MIRANDA;
VALOR TOTAL: R\$ 42.000,00
PERÍODO: 12 (DOZE) MESES;
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, X, Lei 8.666/93.
São Francisco de Itabapoana, 07 de Dezembro de 2021.

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
PREFEITA MUNICIPAL

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Proc. Adm. nº: 3244/2021.
Órgão: Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.
Objeto: Aquisição de bombas submersas tipo Caneta e tipo Sapo para o Núcleo de Imburi e Tanque de Leite.
Empresa Vencedora: I. P. DE SOUZA.
CNPJ: 30.286.188/0001-47
Valor total: R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais)
Fundamento legal: Art. 24, II, da Lei 8.666/93.
São Francisco de Itabapoana 27 de dezembro de 2021.

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
PREFEITA

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 026/2021
CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021
PROC. ADM. Nº 2671/2021
OBJETO: Chamamento Público para credenciamento de instituição financeira para execução de serviços bancários/arrecadação de tributos e outras receitas municipais. EMPRESA: Banco Bradesco S.A.
CNPJ: 60.746.948/0001-12
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, caput, da Lei 8.666/1993.
PRAZO: 60 (sessenta) meses.
São Francisco de Itabapoana, 03 de dezembro de 2021.

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
PREFEITA

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 028/2021
CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021
PROC. ADM. Nº 2671/2021
OBJETO: Chamamento Público para credenciamento de instituição financeira para execução de serviços bancários/arrecadação de tributos e outras receitas municipais. EMPRESA: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Estado do Rio de Janeiro – Sicoob Fluminense.
CNPJ: 02.931.668/001-88
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, caput, da Lei 8.666/1993.
PRAZO: 60 (sessenta) meses.
São Francisco de Itabapoana, 03 de dezembro de 2021.

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
PREFEITA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Prefeita do Município de São Francisco de Itabapoana, a Sra. FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS, no uso das atribuições legais, regimentais e com fundamento no artigo 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/02, concomitante com artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/93, bem como o amparo do parecer da Procuradoria Geral do Município DECIDE, HOMOLOGAR os atos praticados no o Pregão Presencial nº. 071/2021, processo administrativo n.º 3673/2021, cujo objeto é Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para confecção de uniformes para atender as escolinhas do Município, à empresa: R. MANHAES UNIFORMES LTDA. Perfazendo o valor total de R\$ 40.258,50 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).
Perfazendo esta licitação o valor global de R\$ 40.258,50 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).
PUBLIQUE-SE.
São Francisco de Itabapoana-RJ, 28 de dezembro de 2021.

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
Prefeita

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

MODALIDADE: Convite.
Nº: 009/2021
PROC. ADM. Nº: 3261/2021
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
OBJETO: Contratação de empresa que realize serviço de manutenção corretiva e instalação de ar condicionado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Humano do Município de São Francisco de Itabapoana/RJ.
EMPRESA VENCEDORA: A. L. ALMEIDA LINHARES LTDA - ME
CNPJ: 24.346.450/0001-07
VALOR: R\$ 29.707,72 (vinte e nove mil, setecentos e sete reais e setenta e dois centavos). FUNDAMENTO LEGAL: Art. 22, III, da Lei 8666/93.
São Francisco de Itabapoana/RJ, 28 de dezembro de 2021.

FAGNER AZEREDO DA SILVA
GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 029/2021
CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021
PROC. ADM. Nº 2671/2021
OBJETO: Chamamento Público para credenciamento de instituição financeira para execução de serviços bancários/arrecadação de tributos e outras receitas municipais. EMPRESA: Cooperativa de Crédito Sul do Espírito Santo – Sicoob Sul. CNPJ: 32.467.086/0001-53
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, caput, da Lei 8.666/1993.
PRAZO: 60 (sessenta) meses.
São Francisco de Itabapoana, 03 de dezembro de 2021.

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
PREFEITA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Prefeita do Município de São Francisco de Itabapoana, a Sra. FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS, no uso das atribuições legais, regimentais e com fundamento no artigo 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/02, concomitante com artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/93, bem como o amparo do parecer da Procuradoria Geral do Município DECIDE, HOMOLOGAR os atos praticados no o Pregão Presencial nº. 073/2021, processo administrativo n.º 3756/2021, cujo objeto é Contratação de link dedicado via fibra óptica IP à internet com alta disponibilidade, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração do Município de São Francisco de Itabapoana/RJ, às empresas: W. G. DA SILVA - SERVICOS EM TELECOMUNICACOES. Perfazendo o valor total de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).
Perfazendo esta licitação o valor global de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais). PUBLIQUE-SE.
São Francisco de Itabapoana-RJ, 29 de dezembro de 2021.

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
Prefeita

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Prefeita do Município de São Francisco de Itabapoana, a Sra. FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS, no uso das atribuições legais, regimentais e com fundamento no artigo 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/02, concomitante com artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/93, bem como o amparo do parecer da Procuradoria Geral do Município DECIDE, HOMOLOGAR os atos praticados no o Pregão Presencial nº. 072/2021, processo administrativo n.º 3676/2021, cujo objeto é Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de material esportivo para atender as escolinhas do Município, às empresas: MAG SERVIÇOS COMÉRCIO E EMPREENDIMIENTOS EIRELI. Perfazendo o valor total de R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais). HLL EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS - ME. Perfazendo o valor total de R\$ 3.170,00 (três mil, cento e setenta reais). NORTE LAGOS EMPREENDIMIENTOS EIRELI. Perfazendo o valor total de R\$ 8.914,30 (oito mil, novecentos e quatorze reais e trinta centavos). HEMI SOLUCOES E SERVICOS EIRELI. Perfazendo o valor total de R\$ 119,95 (cento e dezenove reais e noventa e cinco centavos). CASTRO E VIANA EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME. Perfazendo o valor total de R\$ 18.362,50 (dezoito mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). SAP COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO EIRELI. Perfazendo o valor total de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais).
Perfazendo esta licitação o valor global de R\$ 34.711,75 (trinta e quatro mil, setecentos e onze reais e cinquenta centavos).
PUBLIQUE-SE.
São Francisco de Itabapoana-RJ, 28 de dezembro de 2021.

FRANCIMARA AZEREDO DA SILVA BARBOSA LEMOS
Prefeita

NOTIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL.

VIRQUE ROCHA NETO 11274626790, CNPJ nº 22.011.812/0001-75, com sede na Rua Espírito Santo, nº 50, Centro, Mimoso do Sul, ES, vencedora dos itens 03 (Monitor led 21,5", Formato de tela Widescreen, iluminação do painel led, Marca AOC); item 04 (Acumulador de tensão – no-break de 700va, interativo com tensão nominal de entrada: bivolt, Marca Ragetech); e o item 05 (HD externo SSD, capacidade: 2TB, velocidade de leitura: até 550 MB/S, resistente à água), do Pregão Presencial – SRP nº 046/2021, do processo administrativo nº 1637/2021, devidamente contratada, conforme Nota de Empenho nº 1287/2021, emitida em 22/10/2021, e regularmente notificada a proceder a entrega dos itens. No entanto, apesar das constantes cobranças para a entrega dos produtos contratados, a empresa quedou-se inerte, prejudicando a essencial e regular prestação dos serviços públicos, em franco prejuízo ao interesse público e coletivo. O fato ofende ao subitem 16.1.3.III, do Edital do Pregão Presencial – SRP nº 046/2021, caracterizando-se assim o descumprimento total das condições editalícias, onde devem ser aplicadas as sanções previstas no referido Edital. Neste sentido, reiteramos as solicitações de entrega dos produtos em 24 (vinte e quatro) horas, ficando a VIRQUE ROCHA NETO 11274626790, devidamente NOTIFICADA, que o não atendimento acarretará a pena de aplicação das sanções cabíveis.
São Francisco de Itabapoana/RJ, 29 de dezembro de 2021.

JÚLIO CÉSAR NUNES BARBOSA
Diretor do Departamento de Licitações

Atos da Câmara Municipal

PORTARIA N. 098/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso XII do artigo 20, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que, durante o recesso do Legislativo as atividades administrativas sofrem uma redução considerável; CONSIDERANDO que, na ausência das Sessões normais, torna-se desnecessária a abertura do Prédio da Câmara em período integral, objetivando a economia.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica vigorando o horário de funcionamento da Câmara Municipal de São Francisco de Itabapoana/RJ das 09h00min às 13h00min, no período compreendido entre 03/01/2022 à 15/02/2022;

Art. 2º - Caso haja convocação extraordinária do Legislativo, a Câmara funcionará no horário normal, enquanto durarem os trabalhos para qual foi convocada;

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Francisco de Itabapoana, 27 de Dezembro de 2021.

Maxsuel Cerqueira Azevedo
Presidente

PORTARIA N. 099/2021

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso XII do artigo 20, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Artigo 1º - CONCEDER a servidora Comissionada Marineide Cruz Barreto Inácio, 30 dias de Férias, referente ao período 2019/2020, a partir do dia 03 de Janeiro 2022.

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03 de Janeiro de 2022.

São Francisco de Itabapoana, 27 de Dezembro de 2021.

Maxsuel Cerqueira Azevedo
Presidente

Educação no Trânsito
Uma via de mão dupla